



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26
Recurso nº : 138.897
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.811

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - GLOSA DE DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS - CUSTOS DESNECESSÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DEPRECIÇÃO - PROVA PRECLUSA - Valores dispendidos com obras duráveis, com vida útil superior a um ano, empregadas na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, devendo seus custos serem absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação ou amortização, durante o tempo em que prestam utilidades. A ausência de comprovação da natureza do custo não autoriza o Fisco a glosá-lo sob a alegação de ser ele desnecessário à manutenção da fonte produtora. É legítima a exigência da correção monetária credora relativa aos valores ativáveis registrados como despesas operacionais. A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir. Ressalvadas as hipóteses legais, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os valores dos custos glosados como desnecessários, assim como, a parcela da despesa arrolada na autuação no montante de Cr\$ 63.000,00, e a sua correspondente

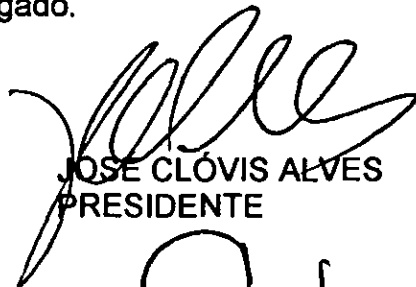


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

correção monetária credora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBRÉGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

Recurso nº : 138.897

Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, consubstanciada no Acórdão de fls. 357/377, da qual foi cientificada em 26/06/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 383, por meio do recurso protocolado em 28/07/2003 (fls. 384).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 02/09, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base encerrado em 1989 (exercício financeiro de 1990), em virtude do arrolamento dos seguintes fatos, detalhadamente descritos na peça acusatória:

1. Glosa de custos/despesas: imobilizações contabilizadas como custos, na conta 4425 – *Conservação e Reparo de Equipamentos e Instalações*, relativas a serviços prestados pelas seguintes empresas, com a indicação do objeto de cada contrato de serviço:

a) Polyplaster S/A Comércio e Indústria: *Execução das linhas de água salgada;*

b) Sertep S/A Engenharia e Montagem: *Serviços de engenharia consultiva no apoio às atividades de compra e planejamento relativas às obras de recuperação da Unidade de Polibutadieno Líquido Hidroxilado – PBLH, no Parque Fabril de Duque de Caxias – RJ e Execução dos serviços de recuperação da Unidade PBLH;*

c) D. W. N. Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda: *Serviços de engenharia de avaliação para modernizar e otimizar as instalações frigoríficas da área 27;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

d) Engin S/A Engenharia Industrial: *Serviço de montagem industrial no Parque Fabril de Duque de Caxias;*

2. insuficiência de correção monetária do balanço calculada sobre as imobilizações contabilizadas como custos, objeto da glosa no item precedente;

3. Glosa de custos/despesas – custos não necessários: glosa de custos documentados por recibos e notas fiscais que não identificam a natureza do dispêndio; solicitada a comprovar aquela natureza, a Fiscalizada não atendeu a correspondente intimação lavrada na fase procedimental.

Foram, ainda, exigidos, como lançamentos reflexos, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, de acordo com os Autos de Infração de fls. 12/15 e 16/19, respectivamente.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 242/268), instruída com documentos de fls. 269 a 353, a Autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

Preliminarmente, argúi a nulidade do auto de infração por alegadas deficiências no enquadramento legal do feito, que estariam a contrariar o disposto no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A seguir, passa a contestar a glosa das despesas que, na ótica da Fiscalização, corresponderiam a aplicações de capital, invocando a teoria contábil, a legislação e a doutrina que versam sobre a matéria, para concluir que só devem ser ativados os gastos que resultem no aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição.

Após alertar para as “*especialíssimas*” condições que caracterizam as instalações industriais da empresa, que justificariam para ela, em particular, a dedutibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

dos dispêndios glosados, como despesas de manutenção, a Autuada discorre acerca de cada fornecedor de serviços, nos termos expostos a seguir:

a) Polyplaster S/A Comércio e Indústria: os serviços contratados e realizados pelo fornecedor se constituíram na "(...) *substituição de trechos de tubulação de rede de água de refrigeração, que se encontravam avariadas, ocasionando paradas operacionais imprevistas, proporcionando maior confiabilidade operacional ao sistema de condensação da planta de refrigeração de amônia*", nada se acrescentando ao equipamento que majorasse a sua vida útil;

b) Sertep S/A Engenharia e Montagem: serviços de assistência técnica, na área de engenharia consultiva no apoio de atividades de compra e planejamento relativas às obras de recuperação da Unidade de Polibutadieno Líquido Hidroxilado (PBLH), e na própria execução dos serviços de recuperação da unidade, que havia sofrido sinistro (explosões, seguidas de incêndio), conforme relatório confidencial em anexo; não se fez prova do aumento de vida útil decorrente da recuperação das instalações danificadas, estando, portanto, correto, o procedimento da empresa de lançar os dispêndios em contas de despesas;

c) D. W. N. Engenharia: o contrato cuidou do fornecimento de diagnóstico confiável das causas dos constantes problemas operacionais verificados nas áreas 27 e 33 do sistema frigorífico do complexo industrial de borracha, de acordo com os relatórios anexados à impugnação; a Fiscalização não motivou a sua decisão de glosar a despesa, concluindo que deveria ser ela ativada, apenas informando que, por sua natureza, cabia o registro do dispêndio no ativo permanente; deve ser levado em consideração o trabalho de diagnose, o qual é finalizado com a observação de ser possível o retorno às condições originais do projeto, o que retira qualquer possibilidade de atribuir ao gasto, a natureza pretendida pelo Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

d) Engin S/A Engenharia Industrial: ressalta a Impugnante o reconhecimento de que a maior parte do contrato correspondia à imobilização, se debitando como despesa, apenas uma parte ínfima, que se referia à manutenção; segundo ela, pelo tempo transcorrido, não foram localizados os boletins de medição dos serviços prestados, apresentando-se, no entanto, como exemplo do fato alegado, um dos aludidos boletins, que menciona a "Recuperação de Tubulação de aço Carbono", cujo dispêndio foi ativado; protesta pela exibição posterior dos demais boletins relacionados aos valores glosados.

Já com relação aos custos glosados, considerados não necessários pelo Autuante, salienta que este não colocou em dúvidas a efetividade do pagamento, ou mesmo, a prestação dos serviços mencionados nas notas fiscais e, apenas por não apreender a natureza dos mesmos, os classificou como *desnecessários*.

Gerais Ltda se referem a reajustes de faturas emitidas anteriormente, conforme estipulado no item 5.2 do Contrato C-20/89, cujo principal não foi contestado no procedimento fiscal, não procedendo a glosa efetuada.

Quanto à Construtora Augusto Veloso S/A, os pagamentos inquinados pelo Fisco também trataram de complementos, no caso, às faturas nº 4.401 e 4.405, ambas de 08/08/1989, pagas a menor pela Suplicante; como o principal foi considerado *necessário*, não deve prosperar a conclusão do Fisco aplicada ao acessório.

Mesmo que procedesse a acusação fiscal acerca da classificação dos dispêndios como ativo imobilizado, não prosperaria a exigência decorrente da correção monetária dos valores não ativados, conforme diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes trazidos à colação.

A Impugnante invoca o princípio da decorrência processual para pleitear a exoneração das exigências ditas *reflexas* (CSLL e IRRF/ILL) e alega ser improcedente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

lançamento realizado com base no artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988, se arrimando em ensinamentos doutrinários contrários à aplicação do dispositivo.

Por fim, se insurge quanto à incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) sobre os débitos tributários.

Em Acórdão de fls. 357/377, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza/CE rejeitou a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, considerou parcialmente procedentes as exigências, tendo afastado as parcelas do crédito tributário constituído relativas ao ILL e à aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos das disposições contidas nas Instruções Normativas (IN) SRF nº 32 e 63, ambas de 1997; o referido julgado se acha assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Ano-calendário: 1989

"Ementa: DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. REQUISITOS.

"A dedução das despesas condiciona-se à comprovação de sua efetiva realização e de sua normalidade, usualidade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

"BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. IMOBILIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA.

"As inversões de capital em serviços de recuperação, construções e melhorias, cuja vida útil é superior a um exercício, não podem ser classificadas como bens de consumo e devem ser ativados para futuras depreciações, sujeitando-se, inclusive, à correção monetária de balanço.

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

"Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

"Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. Nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

"JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

"Cobram-se juros de mora pela Taxa Referencial Diária - TRD, inclusive para pagamento de débitos tributários, por expressa previsão legal.

"Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária -TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1 % ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

"ÓRGÃOS COLEGIADOS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

"A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

"ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

"A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

"Ano-calendário: 1989

"Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

"Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

"Lançamento Procedente em Parte"

Através do recurso de fls. 384/395, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandatos às fls. 269 e 399), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

decisão de 1º grau, reproduzindo os argumentos de mérito contidos na impugnação, e acrescentando, tão-somente, a alegação de que, ainda que a exigência fiscal relativa aos valores tidos como ativáveis venha a ser mantida, há que se admitir a utilização da parcela de depreciação correspondente, invocando acórdão da lavra da 3ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, concluindo nesse sentido.

Às fls. 396 a 398 constam documentos relativos ao arrolamento de bens realizado pela Contribuinte, nos termos da legislação de regência, o qual foi considerado regular pela repartição de origem, que encaminhou os presentes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, conforme despachos de fls. 401, 407 e 408.

Na Sessão de outubro de 2004 recebi da Secretaria desta Quinta Câmara a petição apresentada pela Contribuinte, a ser juntada aos autos, composta de oito (08) folhas, acrescida de seu anexo (dezenove folhas), na qual se busca reforçar os argumentos da defesa contidos no apelo, e se acha ilustrado por fotografias do parque fabril, cópias de notas fiscais e do inteiro teor do Parecer nº AGU/MF-01/96, de 18/01/1996, versando sobre a atualização monetária de tributos e contribuições sociais a serem restituídos, e de planta do setor de Suprimento e Descarga de Água Salgada de Refrigeração (Área 027, Unidade de Refrigeração de Amônia), cujo serviço foi objeto de glosa no procedimento fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Como relatado, o presente litígio trata da glosa de despesas que corresponderiam, na ótica da Fiscalização, a dispêndios que deveriam ser ativados (e a sua respectiva correção monetária credora), além da glosa de custos julgados desnecessários, em razão de não haver sido demonstrada a natureza dos gastos deduzidos na determinação do lucro real.

Constam dos autos que o procedimento fiscal sob análise foi requisitado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, através do ofício com cópia às fls. 22, que encaminhou os documentos de fls. 23 a 30, noticiando a prática de eventual existência de sonegação fiscal, consubstanciada na ausência de ativação de valores dispendidos com aquela natureza.

De início, releva destacar que a Fiscalizada foi intimada em duas oportunidades a esclarecer e comprovar a regularidade dos registros contábeis relacionados às despesas e custos glosados na ação fiscal, de acordo com os Termos de fls. 41 e 42/43.

Em resposta, a Contribuinte limitou-se a solicitar prorrogação do prazo concedido (fls. 44 e 45), o que levou o autor do feito a glosar os valores deduzidos àquele título, após o transcurso de período razoável, sem que as intimações fossem atendidas.

Na impugnação, a defesa contesta as conclusões do Fisco, buscando demonstrar que os valores pagos aos prestadores dos serviços inquinados no procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

corresponderam, efetivamente, a despesas operacionais, com a manutenção de equipamentos de seu parque fabril, relacionada à substituição de trechos de tubulação avariados, engenharia consultiva e execução de serviços de recuperação de unidade sinistrada, e de fornecimento de diagnóstico acerca de problemas operacionais ocorridos em áreas do sistema frigorífico do complexo industrial, em nada acrescentando à vida útil dos bens a que se referiram os serviços; quanto ao serviço prestado por Engin S/A Engenharia Industrial, assevera que somente parcela ínfima do contrato, por corresponder à manutenção, foi registrada como despesa.

No que concerne ao outro item da autuação – custos desnecessários – alega que os valores glosados se referem a reajustes de faturas emitidas anteriormente e a complementos de valores já faturados, cujo principal não foi contestado na autuação, devendo, pois, os acessórios lhe seguirem na conclusão acerca de sua necessidade.

Nesta instância, a Recorrente reitera os seus argumentos e pede que, na hipótese de ser mantida a glosa dos valores que deveriam ser ativados, que lhe seja reconhecido o direito a deduzir a parcela da depreciação cabível, conforme jurisprudência citada.

Apresentados os contornos do litígio, passo a apreciar as razões de defesa contida no recurso, iniciando pela infração relacionada à glosa de custos dados como não necessários.

A Fiscalização glosou os dispêndios pagos a dois fornecedores no período-base de 1989, a saber: Construtora Augusto Veloso S/A e Promig Projetos e Construções Elétricas Minas Gerais Ltda; o primeiro, com relação a dois recibos (fls. 233 e 234), noticiando o complemento do pagamento de três faturas emitidas no mês anterior; o segundo, relativo a quatro notas fiscais (fls. 235 a 238), cujo histórico menciona o reajuste de faturas anteriores e a atualização monetária de valores igualmente faturados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

Poder-se-ia concluir pela procedência da glosa, por ausência de atendimento à intimação lavrada com o objetivo de comprovar a "(...) *natureza dos fornecimentos ou dos serviços efetuados ou prestados pelas citadas empresas.*" – fls. 42/43, item II.

No entanto, do meu ponto de vista, a aludida falta não autoriza a conclusão a que chegou o Fisco de não serem necessários aqueles dispêndios, pois este requisito de dedutibilidade de custos ou despesas não pode ser presumido a partir do desconhecimento de sua natureza, por se tratar de um conceito objetivo previsto na legislação do tributo (artigo 47, da Lei nº 4.506, de 1964 – matriz legal do artigo 191, do RIR/80, vigente por ocasião dos fatos geradores de que se cuida).

Caberia ao autor do feito buscar a *natureza* dos pagamentos relacionados aos serviços *originalmente* registrados pela Fiscalizada, a que corresponderiam os complementos, reajustes e atualizações monetárias de preços informados nos documentos reportados, para avaliar-lhe a dedutibilidade sob esse prisma; ou, caso restasse impossível essa empreitada – até pela desídia da Contribuinte em atender à Intimação – simplesmente glosar o custo sob a motivação de falta de comprovação do dispêndio.

Por essas razões voto por prover o recurso, neste item.

Quanto à glosa dos valores ativáveis, vejo que a defesa, em qualquer fase processual, provou as suas alegações de que os dispêndios corresponderam a mera manutenção de equipamentos de seu parque fabril, ainda que a complexidade dos mesmos exigisse permanentes e variados cuidados para mantê-los em condições ideais e seguras de uso.

Com efeito, observa-se do histórico das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 195 a 232) – dentre aquelas que não se referem a simples reajustes e/ou atualizações contratuais de preços – que todos os serviços descritos compreendem projetos e consultoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

para execução de obras de engenharia, fabricação e montagem de *flange*, mão-de-obra para execução de linhas de água salgada, execução de serviços de recuperação de unidade fabril, e montagem industrial, serviços estes que, quer pela sua natureza, quer pelo tempo que perdurou a sua prestação (denunciado pelos freqüentes faturamentos de reajustes de preços), necessariamente deveriam ter sido ativados para futuras depreciações.

No caso dos serviços prestados pela Polyplaster S/A Comércio e Indústria, objeto do Contrato nº 84/88, que prevê a *"Execução das linhas de água salgada"*, observa-se que a sua execução veio desde o período-base anterior (1988), sendo realizados serviços, pelo menos até maio de 1989, o que desautoriza a alegação de que se tratou de mera substituição de trechos de tubulação de rede de água de refrigeração que se achava avariada, a denotar que se tratou de simples manutenção sem aumento da vida útil de equipamento pré-existente.

Já os serviços contratados com a empresa Sertep S/A Engenharia e Montagem (contrato nº 03/89) foram objeto de registros de despesas entre abril e setembro de 1989, compreendendo *"Serviços de engenharia consultiva no apoio às atividades de compra e planejamento relativas às obras de recuperação da Unidade de Polibutadieno Líquido Hidroxilado – PBLH, no Parque Fabril de Duque de Caxias – RJ e Execução dos serviços de recuperação da Unidade PBLH"*; a alegação de aqueles serviços se destinaram a recuperar a citada unidade em razão de sinistro ocorrido, somente confirma a necessidade de ativação dos dispêndios, pois, certamente, os bens sinistrados que a compunham foram baixados do ativo imobilizado da Autuada e, provavelmente, indenizados por seguros, considerando-se o porte da empresa.

Configura mansa e pacífica jurisprudência desta Casa que os gastos com projetos para execução de obras classificáveis no ativo imobilizado da pessoa jurídica, compõem o montante do bem ativado, como no caso do valor pago à D. W. N. Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, relativo a *"Serviços de engenharia de avaliação para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

modernizar e otimizar as instalações frigoríficas da área 27", objeto do contrato nº 45/89; entretanto, como a Fiscalização não demonstrou que as correspondentes obras foram executadas em consequência do referido estudo descrito no documento fiscal a que se refere a glosa (fls. 292), sou de parecer que não merece prosperar a exigência fiscal dele decorrente.

No que concerne aos valores pagos à Engin S/A Engenharia Industrial, relativos a "*Serviço de montagem industrial no Parque Fabril de Duque de Caxias*" contrato nº 59/89, é de se manter a glosa, considerando que a própria defesa reconheceu a necessidade de ativação do serviço contratado, não tendo, no entanto, provado o argumento de que os valores arrolados na autuação corresponderam apenas a uma pequena parcela dedutível como despesa do período, por se referir à manutenção.

Quanto à correção monetária do balanço incidente sobre os valores ativáveis, a jurisprudência citada no apelo de há muito se acha superada nesta instância administrativa, ao entendimento de que a reclassificação do dispêndio para fazer parte do ativo imobilizado da pessoa jurídica, implica, necessariamente, na exigência da correção monetária credora do infrator, sob pena de não se recompor corretamente a base impositiva do tributo, reduzida indevidamente pela infração constatada.

Por acompanhar aquele entendimento, voto por manter a exigência relacionada ao referido item da autuação, incidente sobre as parcelas mantidas no item anterior.

Para finalizar, o pleito da Contribuinte contido no apelo, no sentido de que se admita a utilização da parcela de depreciação cabível, no caso de se manter a exigência sobre os valores ativáveis arrolados na autuação, em princípio procederia, segundo a jurisprudência desta Casa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

No entanto, na hipótese dos autos, os valores ativáveis mantidos neste voto correspondem a serviços continuados, em que são agregados valores periódicos ao bem, equivalendo ao conceito contábil de *obras em andamento*, não tendo sido provada a sua conclusão dentro do período-base de apuração do imposto, para fins de atendimento ao que prescreve a legislação autorizadora da dedução de quotas de depreciação, consubstanciada no artigo 57, § 8º, da Lei nº 4.506, de 1964, base legal do artigo 198, § 2º, do RIR/80, que assim dispõe:

**Art. 198. (...).*

"§ 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir."

Dessa forma, não há como acolher aquela reivindicação.

Para finalizar, observo que a petição (e seus anexos) apresentada a destempo pela Contribuinte, como referido no Relatório, constitui prova preclusa, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, não podendo ser conhecida nesta instância recursal.

E ainda que inexistisse óbice legal para a sua apreciação, em nada ela socorreria a Recorrente, pelos seguintes motivos:

1. não prevaleceu, neste voto, a parte da exigência relacionada à glosa dos custos *não necessários*, contra a qual foi juntada a cópia do Parecer da AGU, tratando de correção monetária;

2. as cópias das notas fiscais que instruem a petição referem-se a documentos emitidos em período de apuração distinto do que foi objeto da autuação;

3. as fotografias que ilustram o texto da petição, aonde são ratificadas as razões do recurso contrárias à glosa dos valores ativáveis, destinadas a demonstrar a tese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.033458/94-26

Acórdão nº : 105-14.811

relacionada à necessidade de substituição de tubulações de água salgada, além de serem datadas quinze anos depois de ocorridos os fatos arrolados na autuação, não teria o condão de provar que os dispêndios glosados corresponderam a simples manutenção do complexo industrial, sem aumento de sua vida útil, pelos motivos já esposados; no máximo, poderiam compor um laudo técnico elaborado com o objetivo de se utilizar de depreciação acelerada do bem, em face do desgaste permanente sofrido em suas operações, providência que deveria ser adotada à época dos fatos de que se trata.

Referidas conclusões são extensivas ao lançamento reflexo remanescente no litígio (CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, pois todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores dos custos glosados como desnecessários, assim como a parcela da despesa arrolada na autuação no montante de Cr\$ 63.000,00, pago à D. W. N. Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, e a sua correspondente correção monetária credora.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA